

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 1.010 /2021

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a instituição de Ações de Prevenção e Combate a Pornografia Infantil nas instituições de ensino do Estado da Paraíba. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação tem a finalidade de instituir ações de prevenção e combate a pornografia infantil nas instituições de ensino da Paraíba. A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes, sendo assegurado, no art. 3º, o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

O Estatuto dispõe ainda acerca da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em condição especial de desenvolvimento e aprendizagem e que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar o seu direito à dignidade.

Ademais, os dispositivos contidos nos art. 241 e seguintes da referida Lei tipificam espécies de crimes pelo uso ou divulgação de conteúdo sexual ou pornográfico que envolva crianças e adolescentes.

Sabido que a divulgação de cenas de sexo explícito, real ou simulado ou pornográfico envolvendo criança ou adolescentes, incentivam a prostituição e exploração sexual e, por si só, uma violação da dignidade sexual de meninas e mulheres.

Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano

Por esse motivo, cabe às instituições de ensino contribuir no combate a pornografia no âmbito de suas instituições e atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição inclusive de músicas, danças e outras manifestações culturais que façam apologia a pornografia em suas dependências.

Desta feita, apresentamos a presente Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 08 de novembro de 2021.



Camila Toscano
Deputada Estadual – PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui Ações de Prevenção e Combate a Pornografia Infantil nas instituições de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 1º Ficam instituídas, por meio desta lei, ações de prevenção e combate a pornografia infantil nas instituições de ensino no Estado da Paraíba.

Art. 2º Constituem objetivos das ações de prevenção e combate a pornografia envolvendo crianças e adolescentes:

I - prevenir e combater a prática de atividades que remetam ou possuam conteúdos pornográfico ou de cunho sexual explícito, real ou simulado.

II - promover estudo e capacitação da rede de profissionais do ensino acerca dos impactos nocivos decorrentes da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos pornográficos, inclusive dos crimes previstos no art. 241 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - as instituições de ensino devem realizar ações para conscientização, prevenção e combate à pornografia, incluindo cenas de sexo explícito, reais ou simuladas, no âmbito das suas dependências.

IV - as instituições de ensino deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir a pornografia nas suas

V - fica vedada a apresentação de cenas de cunho sexual explícito real ou simulado em salas de aula, no ensino de educação sexual, doenças sexualmente transmissíveis e reprodução humana.

VI - é dever da instituição de ensino envolver a família, pais ou responsáveis, no processo de construção da cultura do combate à pornografia.

Art. 3º São consideradas atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino, aquelas realizadas dentro ou fora do seu espaço físico, inclusive eventos realizados fora do Estado pela instituição, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

Art. 4º A autoridade policial local deverá proceder com a interrupção da atividade ou evento na instituição de ensino em que ocorrer a apresentação vedada nos termos desta lei.

Art. 5º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá representar à Administração Pública e/ou o Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 08 de novembro de 2021.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba